



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10945.722131/2017-91
ACÓRDÃO	2402-013.451 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VILSON DINCA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Os elementos constantes dos autos não evidenciam o cerceamento do direito de defesa, não havendo que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Para efeito da presunção de infração de omissão de rendimentos, estabelecida em virtude de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte, por rendimentos sujeitos à tributação definitiva ou por dívidas e ônus reais de origem comprovada, consideram-se os rendimentos, os dispêndios e as aplicações efetivamente realizados no mês e devidamente comprovadas.

Deve compor o fluxo financeiro toda movimentação financeira constante das contas correntes bancárias, relativamente aos créditos e débitos para os quais se comprou a origem ou a destinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Correa Lisboa, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Suez Roberto Colabardini Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10945.722131/2017-91 , em face do acórdão nº 08-43.461, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física para cobrança de IRPF, bem como multa de ofício de 75%.

Conforme relatório fiscal e auto de lançamento, a conduta do contribuinte foi enquadrada como Omissão de Rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, em síntese foram analisadas duas obras realizadas pelo contribuinte nos anos de 2011 e 2012, sendo uma casa com área construída de 257,96 metros quadrados e um prédio comercial com área construída de 2.564,81 metros quadrados, tendo sido constatada insuficiência de rendimentos declarados para referidas construções.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Para efeito da presunção de infração de omissão de rendimentos, estabelecida em virtude de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte, por rendimentos sujeitos à tributação definitiva ou por dívidas e ônus reais de origem comprovada, consideram-se os rendimentos, os dispêndios e as aplicações efetivamente realizados no mês e devidamente comprovadas.

Deve compor o fluxo financeiro toda movimentação financeira constante das contas correntes bancárias, relativamente aos créditos e débitos para os quais se comprou a origem ou a destinação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Não sendo o caso de súmula com efeito vinculante, devidamente relacionada em portaria do ministro da fazenda, as decisões proferidas pelo órgão julgador de segunda instância não têm o condão de vincular o julgamento de primeira instância, pelo fato de por não terem eficácia normativa, nos termos do inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Os elementos constantes dos autos não evidenciam o cerceamento do direito de defesa, não havendo que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) nulidade do lançamento por arbitramento inadequado; 2) inexistência de individualização dos valores relacionados como acréscimo patrimonial; 3) Comprovação de Origem das Receitas; 4) erro material na medição das construções; 5)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Considerando que o contribuinte manteve as mesmas alegações da impugnação em sede recursal e, estando a decisão recorrida de acordo com meu entendimento, adoto a decisão de origem como fundamento, faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A defesa requer seja proferida a nulidade do procedimento fiscal, face a inocorrência do fato gerador e a errônea apuração no arbitramento dos rendimentos.

Pois bem, em sede preliminar, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal, cujas hipóteses encontram-se previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que preconiza apenas dois vícios insanáveis, quais sejam:

- i. a incompetência do agente do ato; e
- ii. a preterição do direito de defesa.

No presente caso, o Auto de Infração foi lavrado por servidor competente (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil) e a motivação do lançamento efetuado pela fiscalização encontra-se descrita, qual seja, a Variação Patrimonial a Descoberto.

Assim sendo, foi possibilitado ao contribuinte o regular exercício de seu direito de ampla defesa, materializado através da entrega de sua impugnação administrativa tempestiva à DRF Foz do Iguaçu - PR na data de 02/01/2018, ocasião em que o interessado mencionou os motivos de fato e de direito em que se fundamentou a sua defesa e os pontos de discordância, apresentando os documentos que entendeu pertinentes a comprovar sua pretensão em reverter a glosa da compensação do IRRF, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, demonstrando perfeito entendimento da lide.

Ressalta-se, inclusive, que foi recepcionada impugnação complementar, a qual será objeto de análise juntamente com a impugnação apresentada dentro do prazo previsto em lei.

Assim, estando o ato administrativo de lançamento devidamente motivado e uma vez que o interessado teve a oportunidade de manifestar-se nos autos, defendendo-se da exigência, não há que se falar em qualquer irregularidade na constituição do crédito tributário.

Como prevê o art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, cabe ao interessado a prova dos fatos que venha a alegar em sua impugnação e, no presente processo, o autuado não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que contrariasse as informações apresentadas pela fiscalização ao longo de todo o procedimento fiscal e minuciosamente detalhados nos Relatórios Fiscais referente à fiscalização do contribuinte e de seu cônjuge.

Do Mérito.

PRESUNÇÃO INDEVIDA. SÚMULA DO CARF DE Nº 67. ARBITRAMENTO INADEQUADO.

a) Do arbitramento de Rendimentos A defesa alega que a fiscalização arbitrou os rendimentos referentes aos períodos auditados, agindo em desconformidade como que determina legislação.

Ocorre, que no presente caso, não houve arbitramento dos rendimentos. O que ocorreu, de fato, foi um arbitramento dos dispêndios na construção de dois imóveis. Abaixo, trechos do Relatório Fiscal:

Foi constatado nos sistemas e arquivos da Receita Federal do Brasil, notadamente a partir de informações da matrícula CEI , que o contribuinte havia construído entre o ano-calendário de 2011 e o ano-calendário de 2015 duas obras, uma casa com área construída de 257,96 metros quadrados e um prédio comercial com

área construída de 2.564,81 metros quadrados, revelando indícios de acréscimo patrimonial a descoberto tendo em vista a insuficiência dos rendimentos declarados pelo fiscalizado. Assim sendo, foi instaurada a presente ação fiscal com a ciência regular do contribuinte do Termo de Início do Procedimento Fiscal pelo qual foi exigida dele, com prazo de vinte dias para a entrega, a declaração de imposto de renda do período fiscalizado acompanhada dos documentos que embasaram os lançamentos efetuados. Dentre esses documentos, relativamente às obras construídas, foram especialmente exigidos os comprovantes de aquisição dos imóveis (escritura pública ou outro equivalente), o Alvará de Construção e Habite-se, planilha contendo os dispêndios mensais na edificação de cada obra, os contratos com construtor, se houvesse, os comprovantes de tributos pagos e a data de início e de conclusão de cada obra (fls 87/90).

Verificou-se que se tratava de construção de uma casa em alvenaria sobre o Lote Urbano nº 03, da Quadra nº 48, do centro, localizado na cidade Santa Terezinha de Itaipu, Pr, autorizada pelo Alvará para Execução de Obras nº 157/2011 (fls 884) e da construção de um prédio comercial executado sobre o Lote nº 02, da Quadra nº 36, centro, situado na cidade Santa Terezinha de Itaipu, com área construída inicial de 2.153,51 m², autorizada pelo Alvará para Execução de Obras nº 231/2013 (fls 904) e que essa obra no decorrer da execução sofreu uma ampliação de 411,30 m² na área construída, regularizada pelo Alvará para Execução de Obras nº 253/2015 (fls 907), perfazendo a área total construída de 2.564,81 m². Para a primeira edificação foi emitido o Habite-se nº 018/2013, expedido em 26.03.2013, certificando que a edificação estava em condições de ser habitada (fls 885/886), o que vale dizer que a edificação estava concluída nessa data. Para a segunda construção, o prédio comercial, vinculado ao Alvará de Construção nº 231/2013, foram emitidos o Certificado de Conclusão de Obra - Carta de Habitação e o Habite-se nº 054/2015 (fls 905/906), ambos emitidos em 11.11.2015, e referente ao Alvará de Construção nº 253/2015, também foi emitido em 11.11.2015 Certificado de Conclusão de Obra — Carta de Habitação (fls 911), mostrando que essa obra estava igualmente concluída e apta para ser habitada nessa data.

No que diz respeito aos dispêndios com essas construções, como se verá adiante, verificou-se que os gastos declarados em DIRPF pelo contribuinte estavam muito aquém do valor de mercado calculado com base no Custo Unitário Básico (CUB) e que na documentação apresentada foi ainda constatada a insuficiência de 17 gastos com mão de obra obviamente necessária para a execução de obras dessa envergadura. De acordo com o Alvará de Construção, o Habite-se e a resposta do contribuinte ao Termo de Início do Procedimento de Fiscalização (fls 94), a construção da casa teve início em agosto/2011 e conclusão em março/2013 e a construção do prédio comercial teve início em outubro/2013 e conclusão em novembro/2015. Entretanto, na documentação apresentada foram identificadas apenas folhas de pagamento mensal relativas aos anos-calendário de 2012 e 2014 e mesmo assim notou-se nesses documentos o registro mensal às vezes de

apenas um trabalhador, às vezes dois, três e no máximo quatro trabalhadores, registrados na função de pedreiros, meio oficial (ajudante) e mestre de obras (vide documentos de folhas 507/789). Não constava nesses documentos registro de pintores, encanadores, eletricitas e armadores, profissionais certamente necessários para a execução de obras dessa natureza.

Em razão disso, mediante a emissão do Termo de Intimação Fiscal nº 67, de 07.03.2017 (fls 91/93), do fiscalizado foi exigida, sob pena de arbitramento dos valores despendidos nas construções, dentre outros elementos, a apresentação de planilha detalhada contendo os dispêndios mensais (faltantes) na edificação de cada obra, especialmente os gastos com mão de obra, projetos aprovados junto à Prefeitura Municipal e contratos com construtor, nos seguintes termos: (...)

No caso de discrepância entre o valor declarado e o valor de mercado, a legislação permite ao Fisco o arbitramento do custo. Para tanto, deve a fiscalização utilizar-se dos preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos adotando para isso os índices ou indicadores oficiais ou publicações técnicas. Quando se trata de construções, o índice de arbitramento é o Custo Unitário Básico — CUB mensal — cujas tabelas são elaboradas pelo SINDUSCON, em cada unidade da Federação (UF). Inclusive na apuração da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da mão de obra empregada na execução de obra de construção civil, não havendo prova regular formalizada, o cálculo dos salários pagos também é efetuado indiretamente. Ocorrendo essa hipótese, a Instrução Normativa RFB nº 971/2009 expressamente dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização das tabelas do CUB, divulgada pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil, devendo ser utilizada a tabela vigente na localidade da obra ou, na inexistência da referida tabela, a da UF onde se situa a obra.

Assim sendo, como será adiante explicado, para fins de apuração de eventual omissão de rendimentos, os dispêndios com as edificações foram arbitrados pelo Fisco e para tanto para cada edificação foi considerada com data de início da obra a data constante do respectivo Alvará de Construção e data de conclusão a data de emissão do respectivo Habite-se.

Do exposto, tem-se que a fiscalização verificou que o contribuinte deixou de declarar rendimentos suficientes para comprovar os dispêndios necessários para construção dos imóveis discriminados no Relatório Fiscal.

Assim, restou comprovada a variação patrimonial a descoberto, que nada mais é que a constatação de que o patrimônio aumentou, sem que tenha sido ofertados rendimentos à tributação que justificasse tal acréscimo.

Portanto, não há que se falar em arbitramento de rendimentos e sim em Omissão de Rendimentos. Dessa forma, resta sem efeito o argumento da defesa.

b) Da nulidade do procedimento inadequado.

Segundo a defesa, do exame do Auto de Infração e do Relatório Fiscal, as acusações fiscais foram embasadas em presunções e indícios de omissão de

rendimentos, a partir das quais foi realizado o arbitramento de receita tributável em 02 (duas) construções declaradas pelo contribuinte, através de método avaliativo de mercado.

Alega, ainda, que todos as despesas despendidas nas obras, bem como os recursos empregados foram devidamente comprovados e esclarecidos.

Aduz o que se segue:

"Para ocorra o arbitramento de rendimentos com base em método avaliativo de construções, expediente no qual o FISCO se utilizou neste procedimento fiscal, não são suficientes presunções e indícios alegados pela fiscalização. Torna-se necessário que sejam comprovados, para a validade do lançamento, o que no presente caso não ocorreu." Ora, tal assertiva não se coaduna com a realidade dos fatos. Os valores constantes das Declarações de Ajuste do contribuinte e de seu cônjuge não guardam coerência com os valores apresentados durante a fiscalização, muito menos com o real valor dos bens declarados.

O fato é que o contribuinte e seu cônjuge não conseguiram comprovar a origem dos recursos utilizados para construção dos dois imóveis. Mesmo que a fiscalização não houvesse arbitrado o valor de referidos imóveis, o que o fez com base legal, vez que se utilizou da Tabela do Custo Unitário Básico (CUB), elaborada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná, ainda assim os rendimentos declarados não foram suficientes para justificar os dispêndios das construções. Vejamos trecho do Relatório Fiscal:

"Para o arbitramento no presente caso, utilizou-se a tabela do Custo Unitário Básico (CUB), elaborada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná, disponível em sua página na Internet. Desse modo, devido à não comprovação da totalidade dos gastos com a execução da obra, esses gastos, para fins de apuração da omissão de rendimentos, foram arbitrados. Ressaltando que a escolha do indicador apropriado para a aferição indireta dos dispêndios cabe à autoridade lançadora que, para esse fim, tem permissão legal expressa para adotar publicações técnicas especializadas e índices ou indicadores econômicos oficiais (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 4º).

No caso da construção ora analisada, na apuração dos dispêndios, foi utilizada a tabela de folhas 822/824, publicada pelo Sinduscon-Pr, reproduzida parcialmente abaixo, que contém o valor do CUB mensal relativo ao período no qual as construções foram executadas." (...)

Assim, a casa em alvenaria, cujo custo da construção está sendo apurado, foi classificada no código R1-N, uma vez que trata de edifício com finalidade a habitação unifamiliar de padrão normal. Por sua vez, o código CAL8-N, indica se tratar de edifício comercial andares livres padrão normal, padrão que mais 19 caracteriza o prédio comercial em questão, tendo em vista que, de acordo com os projetos apresentados, esse prédio possui dois andares, com garagem, rampa de

entrada de veículos, cisterna, dois sanitários, escadas, elevador e depósito de mercadorias no sub-solo, vestiário, cozinha, salas e lavabo no andar térreo.

A partir do enquadramento das obras na forma mencionada acima, os gastos mensalmente efetuados na execução foram obtidos mediante a multiplicação dos valores do CUB constantes na coluna R1-N, no caso da casa, e na coluna CAL8N, no caso do prédio comercial, o que resultou nos valores apurados na coluna (E) da Tabela A e da Tabela B abaixo.

Onde: (A) a data de início (08/2011) consta do Alvará de Construção nº 157/2011 (fls 884)

e a data de conclusão (03/2013) consta do Habite-se nº018/2013 (fis 885/886); (B)a proporção encontrada para cada mês foi calculada dividindo-se o número 100, equivalente ao total da obra, por 20, que foi a quantidade de meses gastos na conclusão dela (coluna (B)). (C)obteve-se dessa forma um percentual que indica a "quantidade" da obra executada cada mês (coluna (C)); 20(D)os valores do CUB relacionados nessa coluna se referem aos valores da tabela já referida aplicados à construção classificada no código R1-N, que é o caso da edificação examinada conforme já explicado; (E)O valor mensal gasto resultou da multiplicação do custo por metro quadrado construído - CUB (D) e a área construída cada mês (C).

Onde: (A) a data de início (10/2013) consta do Alvará de Construção nº231/2013 (fls 904)

e a data de conclusão (11/2015) consta do Habite-se nº054/2015 (fis 905/906); (B)a proporção encontrada para cada mês foi calculada dividindo-se o número 100, equivalente ao total da obra, por 26, que foi a quantidade de meses gastos na conclusão dela (coluna (B)). (C)obteve-se dessa forma um percentual que indica a "quantidade" da obra executada cada mês (coluna (C)); 21(D)os valores do CUB relacionados nessa coluna se referem aos valores da tabela já referida aplicados à construção classificada no código CAL8-N, que é o caso da edificação examinada conforme já explicado; (E)O valor mensal gasto resultou da multiplicação do custo por metro quadrado construído - CUB (D) e a área construída cada mês (C).

Do acima exposto, tem-se que a fiscalização se utilizou de dados oficiais da construção civil, vez que os elementos apresentados pelos fiscalizados não foram suficientes para comprovar os dispêndios necessários para construção dos referidos imóveis.

Ressalta-se, inclusive, que em sede de impugnação, documento algum foi trazido aos autos a fim de refutar o arbitramento realizado pela fiscalização.

c) Da ausência dos requisitos para o arbitramento dos rendimentos Os requisitos ou hipóteses, conforme fundamentado no próprio auto de infração, ocorreu com base no artigo 845 do RIR/99, que estabelece as hipóteses de arbitramento e presunção, nos seguintes termos:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

Passa-se à análise de cada uma das hipóteses, de acordo com os argumentos da defesa.

I- arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração; Em que pese a defesa continuar a afirmar que houve arbitramento de rendimentos, tal imputação não ocorreu, conforme já explanado anteriormente.

II- abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios; Também não se aplica ao caso concreto.

III- computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

Também não se aplica ao caso concreto. (...)

§ 4º. Ocorrendo a inexatidão, quanto ao período de apuração de competência de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, será observado o disposto no art. 273.

Em que pese a assertiva de que todas as informações foram prestadas com exatidão, temos que a mesma não pode ser aceita. Um exemplo disso é o relato da autoridade fiscal, baseado em documentos entregues pelos fiscalizados, abaixo transcrito:

22 "Segundo esses documentos, o imóvel localizado no Piauí teria sido adquirido no ano-calendário de 2005 por R\$ 320.000,00 e alienado a prazo no ano-calendário de 2011 por 16.500 sacas de soja a granel de 60 quilos, sendo a primeira parcela na quantia de 3.800 sacas com vencimento no ato da assinatura do instrumento, que se deu em 28.09.2011; a segunda na quantia de 3.700 sacas com vencimento em 17.08.2012; a terceira no total de 3.000 sacas com vencimento em 17.08.2013; a quarta parcela no total de 3.000 sacas com vencimento em 17.08.2014 e por fim a quinta parcela na quantia de 3.000 sacas com vencimento em 17.08.2015. Não consta nesse contrato o valor da negociação em moeda corrente. Contudo, segundo suas explicações, a entrada recebida 28.09.2011 equivalia a R\$ 87.400,00; a segunda parcela com vencimento em 17.08.2012 a R\$ 131.685,22; a terceira com vencimento em 17.08.2013 a R\$ 86.636,85; a quarta parcela com vencimento em 17.08.2014 a R\$ 84.392,85 e a última com vencimento em 17.08.2015 a R\$ 102.089,25. Já o segundo imóvel, localizado em Santa Terezinha de Itaipu, de acordo com o mencionado contrato particular, teria sido alienado a vista em 03.10.2013 por R\$ 240.000,00.

Ocorre que com referência ao imóvel localizado no Piauí, diferente do mostrado no contrato apresentado, consta da DIRPF que foi vendido por R\$ 34.500,00 no ano-calendário do 2013 (fls 17), esse mesmo valor de alienação foi consignado no Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital da DIRPF/2013 (fls 21/22). Ainda, vinculado à venda desse imóvel foi lavrado o Instrumento de Procuração Pública no qual o ora fiscalizado junto com senhor Rogério Pereira, condômino na propriedade, constam como mandantes e o senhor Marcos Balbinotte, adquirente do imóvel, figura como mandatário, com poderes para assinar a escritura definitiva, e nesse documento ficou registrado que o valor a ser declarado na escritura pública seria de R\$ 69.000,00, que resulta exatamente em R\$ 34.500,00 para cada um dos proprietários (fls 139/140). Como se não bastasse, no decorrer do presente procedimento de fiscalização ao apresentar documentos em atendimento à intimação inicial, o contribuinte reafirmou explicitamente que esse imóvel havia sido vendido em 30.09.2013 por R\$ 34.500,00 (fls 99). No que tange ao imóvel rural nº 86-1, localizado em Santa Terezinha de Itaipu, muito diferente do que figura no contrato particular, consta da Escritura Pública de Compra e Venda que foi alienado em 29.12.2015 pelo preço de R\$ 80.000,00 (fls 208/210).

Diante dessas divergências, na tentativa de se esclarecer de forma cabal e inequívoca os reais valores de transação dos imóveis, mediante a emissão do Termo de Intimação Fiscal nº420, de 03.10.2017, foi exigida do fiscalizado, dentre outros elementos, a comprovação do efetivo recebimento dos recursos oriundos dessas transações. Mas como se constata na sua resposta, nenhum comprovante desses recebimentos foi apresentado. Tampouco consta nas contas bancárias do contribuinte ou nas contas de seu cônjuge o crédito de valores que pudessem validar esses recebimentos nas alegadas datas (vide extratos, fls 211/360). (...)

A escritura pública referente à alienação do Lote Rural nº 86-1 mostra que esse imóvel foi alienado em 29.12.2015 por R\$ 80.000,00 e não há nesse documento qualquer menção ao contrato particular que sequer foi submetido ao registro público (Registro de Títulos e Documentos) para criar condição de oponibilidade a terceiros. Dessa forma, o documento apresentado sem as formalidades essenciais para conferir validade jurídica, ainda mais com informações que 23 conflitam com a escritura pública, é insuficiente para desconstituir um documento revestido de fé pública por força de lei.

O mesmo se pode dizer com referência à alienação do imóvel localizado no Piauí. Embora neste caso a escritura pública definitiva não tenha sido apresentada, os elementos probatórios produzidos pelo próprio fiscalizado antes do início do procedimento de fiscalização e consignados na sua DIRPF apontam para o valor de R\$ 34.500,00. Só por que agora, no curso de um procedimento de fiscalização.

um valor maior de alienação lhe convém, o documento tardiamente apresentado, sem as formalidades legais (registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos), não pode ser aceito para refutar essas provas.

Diante da inexistência de comprovantes capazes de ilidir as provas que constam dos documentos acostados pela fiscalização, especialmente a Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel rural nº 86-1, as alegações do contribuinte não podem ser acatadas. Assim, no demonstrativo de variação patrimonial definitivo serão mantidos, a título de origem de recursos decorrentes de alienação de bens e direitos, os valores de R\$ 34.500,00 e de R\$ 80.000,00, lançados no demonstrativo primitivo." d. Do arbitramento desarrazoado, arbitrário e em dissonância com a legislação. Vícios nos critérios utilizados para o arbitramento.

A defesa afirma que o auto de infração é totalmente falho ao não apontar qualquer fundamento ao suposto acréscimo patrimonial a descoberto, se resumindo ao apontamento de valores presumidos em método de valores empregados no mercado referente à construção.

Vamos demonstrar que o contribuinte se equivoca ao afirmar que o auto de infração não foi lavrado com fundamentos legais.

A um, durante todo o procedimento fiscal o contribuinte teve a oportunidade de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados para construção dos dois imóveis. Contudo, os documentos apresentados não foram suficientes e/ou idôneos.

A dois, de acordo com o contribuinte um dos imóveis se trata de um galpão. No entanto, de acordo com o tipo de construção e com a foto do local, tem-se, inequivocadamente, que o mesmo é um prédio comercial. Vejamos a foto do referido imóvel:

Pois bem, correto o arbitramento e desclassificação do tipo de construção.

Por fim, o arbitramento foi feito com base em dados fornecidos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do estado do Paraná. Dessa forma, não há que se falar em "desarroabilidade" do procedimento fiscal.

INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES RELACIONADOS COMO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A defesa alega que no auto de infração, inexistente qualquer individualização "planilhada" dos valores, o que configura o cerceamento de defesa, tendo em vista que impede o contraditório pelo impugnante.

Bem, conforme Termos de Início de Procedimento Fiscal, foi fornecido ao contribuinte e seu cônjuge planilhas e demonstrativos, a fim de que os mesmos pudessem corroborar os dados constantes ou, de outro modo, refutar referidos dados e complementar com outras informações pertinentes, conforme abaixo colacionado.

Período fiscalizado: anos-calendário de 2012, 2013, 2014 e 2015.

1) De acordo com as declarações de rendimentos e a documentação apresentada pela contribuinte (cônjuge), bem como outros documentos em poder desta fiscalização, foi elaborado o Demonstrativo de Variação Patrimonial - Fluxo de

Caixa Financeiro, que submetemos à análise da contribuinte para sua conferência e correção (ou complementação) de valores ou datas, sempre comprovada pela documentação pertinente.

Anexo:

a) Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa dos anos-calendário de 2012, 2013, 2014 e 2015; b) Demonstrativo do arbitramento dos gastos com as construções sobre Lote nº 02 da Quadra 36 e Lote nº 03 da Quadra 48; c) Demonstrativo de movimentação da poupança ouro (Banco do Brasil); d) Demonstrativo de movimentação da poupança (SICREDI); e) Demonstrativo de movimentação de aplicação em renda fixa (BB CDB DI e BB RENDA FIXA 500).

Considerando que o contribuinte é casado sob o regime de comunhão parcial de bens, seu cônjuge foi intimado a apresentar todos os elementos e comprovantes que podem complementar o lançamento sob análise.

Assim, todos os termos de intimação lavrados e respectivas respostas foram considerados para os dois procedimentos, vez que o contribuinte e seu cônjuge optaram por apresentar declaração de imposto de renda em separado.

Às fls. 801, consta Termo de Intimação Fiscal nº 0372, no qual o contribuinte e seu cônjuge receberam o Demonstrativo de Variação Patrimonial - Fluxo de Caixa Financeiro, elaborado pela fiscalização, acompanhado de documentos às fls. 802/817, a fim de que o mesmo pudesse analisar as conclusões a que a fiscalização chegou. Referida Intimação foi recebida pelo contribuinte no dia 11/08/2017 (fls. 818). Mais uma vez, ressaltamos, que referido fluxo de caixa financeiro se refere ao contribuinte e seu cônjuge.

25 Do exposto, temos que não cabe a alegação da defesa.

DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA RECEITA.

O lançamento do imposto de renda sobre os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos conhecidos tem base na Lei nº 7.713/88 que estabeleceu que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil seriam tributados pelo imposto de renda devendo este incidir sobre o rendimento bruto. Segundo essa norma, no conceito de rendimento bruto incluem-se todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, nos seguintes termos:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Esse acréscimo patrimonial ou variação patrimonial a descoberto na verdade é um método indireto de apuração de omissão de rendimentos que se caracteriza pelo excesso de dispêndios/aplicações sobre os recursos/origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, sejam eles tributáveis, isentos e não tributáveis, de tributação exclusiva, dívidas e ônus reais ou outra origem comprovada. O acréscimo patrimonial espelha, por óbvio, a presunção de ocorrência de disponibilidade econômica. Afinal ninguém aumenta seu patrimônio ou paga a alguém sem que tenha recursos para isso. Desse modo, a eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial faz presumir que o contribuinte obteve renda. Na apuração dessa omissão deve-se elaborar demonstrativo mensal comparando os recursos/origens com os dispêndios ou aplicações do contribuinte em lançamentos sempre baseados na documentação pertinente.

No procedimento de fiscalização o contribuinte Vilson Dinca, CPF 224.101.399-49, constatou-se infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física caracterizada pela omissão de rendimentos decorrentes de acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos conhecidos no valor de R\$ 146.344,75 no ano-calendário de 2012, de R\$ 1.272,08 no ano-calendário de 2013, de R\$ 1.062.269,59 no ano-calendário de 2014 e de R\$ 811.709,91 no ano-calendário de 2015. O contribuinte referido foi autuado em valor correspondente a 50% da omissão apurada, sendo o restante lançado na pessoa física de seu cônjuge, Ana Maria Dinca, CPF 369.942.859-91, processo administrativo fiscal nº 10945.722161/2017-06.

De acordo com o inciso II do artigo 6º do Regulamento do Imposto de Renda, copiado abaixo, na constância da sociedade conjugal cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cinquenta por cento dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, ressalvada a opção de tributação dos rendimentos em sua totalidade em nome de um dos cônjuges.

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de:

I - cem por cento dos que lhes forem próprios; 26 II- cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

No presente caso, verificou-se que esse acréscimo patrimonial decorreu do aumento do patrimônio comum do casal, em razão do regime de comunhão parcial de bens adotado no matrimônio e que o cônjuge virago apresentou suas declarações de rendimentos em separado (fls. 02/86). Ou seja, os contribuintes não optaram em apresentar suas declarações em conjunto.

Às fls. 1.123/1.148, consta Relatório, no qual restou demonstrado que a Dinca & Dinca Ltda de fato foi responsável pelo pagamento de parte dos materiais utilizados na construção do prédio comercial.

No ano-calendário de 2013 esse dispêndio havia sido de R\$ 196.000,00, pagos à empresa Lages Patagônia Indústria e Comércio Ltda, pela aquisição de estrutura pré-moldada em concreto e no ano-calendário de 2015 a quantia de R\$ 10.971,00, pagos à empresa Pedras do Brasil Com Imp Exp Ltda, pela aquisição de granito e o valor de R\$ 80.000,00, pagos à empresa Oeste Elevadores Ltda, pela aquisição de um elevador elétrico.

Assim, esses valores foram lançados no demonstrativo de variação patrimonial a título de origem de recursos, por caracterizarem créditos obtidos junto a terceiros.

Além disso, foi aplicada a redução de que trata o artigo 357 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que não havia sido considerada no arbitramento primitivo. Sendo assim, no tocante às áreas identificadas no projeto arquitetônico passíveis de redução foi aplicado o redutor de 50%. Assim, a área total considerada passou a ser de 1.799,56 m² e o cálculo com base no CUB, considerando a área ajustada, resultou no valor de R\$ 2.473.075,53. No que tange à alegação de que a obra deveria ser enquadrada como Galpão Industrial, como conseqüência avaliado por valor consideravelmente menor, conforme esclarecido no Relatório Fiscal referido, essa alegação não foi acatada. Tampouco foi acatada a alegação de que os dois imóveis alienados pelo casal foram alienados por valor superior ao valor informado em DIRPF pelo seu cônjuge.

Sendo assim, restou caracterizada a omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto no período fiscalizado, sem respaldo nos rendimentos conhecidos do casal, no valor de R\$ 146.344,75 no ano-calendário de 2012, de R\$ 1.272,08 no ano-calendário de 2013, de R\$ 1.062.269,59 no ano-calendário de 2014 e de R\$ 811.709,91 no ano-calendário de 2015.

Conforme anteriormente informado, foi recepcionada uma impugnação complementar. Abaixo, segue o julgamento da mesma.

I. DOS FUNDAMENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO (a) Da casa com área construída de 257,96 metros quadrados A defesa alega que a o montante de R\$ 112.66,52 foi gasto no ano-calendário de 2011, e que a fiscalização não considerou esse dispêndio nos anos objeto da fiscalização (2012, 2013, 2014 e 2015).

27 Afirma, ainda, que os valores despendidos no ano de 2012, somado aos valores despendidos em 2011, atingem a quantia necessária para a construção do referido imóvel.

Contudo, nada trouxe aos autos a fim de comprovar sua alegação. Em outras palavras, desacompanhadas das devidas comprovações, meros argumentos ensejam a aplicação do aforismo jurídico “allegatio et non probatio, quasi non allegatio”. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

No processo administrativo, há norma expressa a respeito:

Lei nº 9.784/99 Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

(b) Do prédio comercial com área construída de 2.564,81 metros quadrados A defesa contesta o arbitramento alegando ter construído um mero galpão. Afirma que a pessoa jurídica Dinca & Dinca foi a responsável pelas benfeitorias no imóvel. Contudo, a documentação trazida aos autos não é suficiente para comprovar os argumentos da defesa.

Foram anexados aos autos Laudo Técnico, Contrato de Empreitada para execução de estrutura pré-moldada em concreto armado e Declaração da empresa Lajes Patagônia. O fato é que referidos documentos já constavam dos autos, inclusive o valor de R\$ 196.000,00 pagos pelo serviço de execução de estrutura pré-moldada, pago a empresa Lajes Patagônia foi considerado como empréstimo (origem de recursos) no Demonstrativo de Apuração da Variação Patrimonial, vez que foi a pessoa jurídica Dinca & Dinca que efetuou o pagamento.

Outra, tais serviços são necessários para que o prédio comercial seja edificado, qual seja, é a estrutura básica do prédio.

Caberia ao contribuinte fazer prova de que a locatária arcou com todas as demais despesas da reforma para deixar o prédio da forma que se encontra.

Mais uma vez, perdeu a oportunidade de comprovar com documentos hábeis e idôneos que suas alegações tem fundamento fático.

Com isso, entendo por rejeitar as preliminares de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske